DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2052/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5267/2013
PROTOCOLO	: 1410168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CONTRATADAS	: AUTO POSTO AVENIDA LTDA-EPP; ZAMBIASI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 35/2011. PROCESSO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2013, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Auto Posto Avenida Ltda-EPP e Zambiasi Comércio De Combustíveis Ltda., tendo em vista o não encaminhamento de documento obrigatório (CRLV's dos veículos e máquinas). Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2013, celebrado entre o Município de Sonora/MS e as empresas Auto Posto Avenida Ltda-EPP e Zambiasi Comércio de Combustíveis Ltda., visando o fornecimento de combustível, tipo óleo diesel, gasolina e álcool, para abastecimento de veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Sonora.

Em análise dos documentos que instruem o feito, a equipe técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA-2231/2015, detectou pendências em virtude da ausência dos seguintes documentos:

> 1. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
> 2. Comprovante de publicação do resultado da licitação;
> 3. Relação da frota dos veículos e máquinas a serem beneficiados pelo objeto da licitação;
> 4. CRLV's dos veículos e máquinas a serem beneficiados pelo objeto da licitação;

Por serem documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sugeriu-se a intimação da autoridade responsável para a apresentação de documentos e/ou justificativas, sendo enviados os documentos dos itens 1 a 3, restando incompleto o de item nº 4.

Os documentos citados nos três primeiros itens, foram enviados **dentro** do prazo previsto na legislação especial desta corte, entretanto, o item nº 4, foi enviado a este Tribunal **fora** do prazo previsto em lei.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do Parecer nº 7106/2015, opinou pela ilegalidade do procedimento licitatório em apreço.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2013 realizado pelo Município de Sonora/MS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustível (óleo diesel, gasolina e álcool).

Verifica-se ainda que, mesmo intimado, o responsável não apresentou todas CRLV's dos veículos e máquinas beneficiadas pelo objeto da licitação e as que foram

apresentadas estão ilegíveis, portanto, o procedimento licitatório em apreço encontra-se irregular.

O jurisdicionado foi intimado para o envio dos documentos mencionados em 02/10/2014 (fl. 01 da peça digital 34), tendo respondido em 04/11/2014 (fls. 01/20 da peça digital 36), **fora** do prazo de 30 dias previsto na legislação especial desta Corte, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do Pregão Presencial nº 08/2013, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Auto Posto Avenida Ltda.EPP e Zambiasi Comércio De Combustíveis Ltda., nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (CRLV's dos veículos e máquinas), descumprindo o disposto no Capítulo Único, Seção I, Artigo 1º, §1º, da INTC/MS 035/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos artigos 42, IV, art. 44, I e art.45, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, da Resolução Normativa nº 76/2013.

V – pela **REMESSA** dos autos à 3.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 08/2013;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2013, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Auto Posto Avenida Ltda-EPP e Zambiasi Comércio De Combustíveis Ltda., tendo em vista o não encaminhamento de

documento obrigatório (CRLV's dos veículos e máquinas). Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS